HABEAS CORPUS Nº 501.861 - SP (2019/0092455-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO	:	LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HUGO DANIEL APARECIDO MIATELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HUGO DANIEL APARECIDO MIATELO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2001350-28.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 3/1/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo 22 *eppendorfs* de cocaína, pesando cerca de 16g, e 7 porções de *crack*, pesando cerca de 2,9g (e-STJ fl. 95).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão. Ressaltou, ainda, condições pessoais favoráveis (e-STJ fls. 14 e 15). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 14):

> *HABEAS CORPUS — Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) — Impetração objetivando a liberdade provisória — Impossibilidade — Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva — Decisão suficientemente fundamentada — Presentes os requisitos do art. 312 do CPP — Necessidade da segregação para garantia da ordem pública - Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da segregação cautelar – – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a uma série de benefícios, caso seja condenado. Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia – Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, o impetrante alega ausência de

fundamentação, porquanto teria ressaltado apenas a gravidade abstrata do delito, contrariando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. No mais, reitera as alegações anteriores e afirma que *O paciente preenche TODOS os requisitos para ser agraciado com a liberdade provisória* (e-STJ fl. 3), e que a decisão se mostra completamente genérica, com fundamentação abstrata e inidônea, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se, de imediato, o alvará de soltura.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da gravidade concreta para proteger a ordem pública, como se depreende do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 17, *grifei*):

> *De fato, a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.*
>
> ***Ora, a análise perfunctória dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, não se mostrando suficiente a fixação de medidas cautelares diversas do cárcere.***
>
> *Acrescente-se que, malgrado o tráfico de drogas isoladamente considerado não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o delito em tela é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.*

> *Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.*

Ainda, extraio do decreto de primeiro grau a seguinte afirmação (e-STJ fl. 21, *grifei*):

> *(...) Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária pra evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona.* ***Obtempero que o acusado tem condenação anterior, e que deixou o sistena prisional há menos de três meses e, pelo que deflui dos autos, já retornou a criminalidade.***

Vale lembrar que *O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/5/2015, DJe 14/5/2015.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus*, pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator